

SOBRE ÉTICA E SUSTENTABILIDADE: REFLEXÕES DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Lucas Augusto da Silva Zolet

Doutor e Mestre em Direito Público, UNISINOS, RS, Brasil. Especialista em Direito Tributário, UPF, RS, Brasil. Docente da Escola de Direito e do Programa de Pós-Graduação Estrito Senso- Mestrado em Direito, IMED, Passos Fundo, RS, Brasil. Advogado.

Resumo.

Este trabalho apresenta uma revisão bibliográfica acerca dos fundamentos constitucionais de proteção à natureza e sua relação com os critérios de Sustentabilidade. Por meio da análise jurisprudencial no Supremo Tribunal Federal, defende-se a hipótese da relação entre ética de responsabilidade e as disposições normativas da Constituição. Afirma-se que o Direito tem um papel fundamental na compreensão da Sustentabilidade, bem como que a economia deve ser englobada pela ideia de proteção ambiental. A natureza é a base existencial da humanidade e somente a partir da sua ressignificação será possível preservar as condições essenciais para a vida humana.

Palavras-chave: ADI-MC nº 3.540; ADPF nº 101; Democracia; Responsabilidade.

Introdução.

A presente pesquisa, orientada pelo método hipotético-dedutivo, propõe um estudo dos fundamentos constitucionais do Direito Ambiental. Estes fundamentos estão principalmente estabelecidos no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como refletem o substrato teórico utilizado pelo Supremo Tribunal Federal, STF, no âmbito das relações entre jurisdição e Sustentabilidade.

O trabalho tem como objetivo identificar reflexos dos critérios da Sustentabilidade na jurisprudência do STF, bem como destacar o papel da jurisdição no desenvolvimento de um novo sentido ao dever jurídico de proteção ambiental. O problema parte do argumento que as práticas econômicas e a conseqüente violação da natureza exigem – para o desenvolvimento sustentável - mais que a mera concepção técnica do Direito, mas alternativas humanas que enfrentem os novos desafios da contemporaneidade.

Ao refletir sobre a categoria da Sustentabilidade, ressalta-se a impossibilidade de considerar os fundamentos do Direito Ambiental apenas na sua sistemática formal, ou seja, o

pensamento jurídico deve contemplar as dimensões da Sustentabilidade como um novo caminho de fazer integrado. Por outro lado, defende-se que o prisma jurídico da modernidade se mostra incapaz de lidar com os diferentes problemas do século XXI, sobretudo, no dever de efetivação dos direitos fundamentais, dever que necessita ser interpretado à luz de renovadas concepções de responsabilidade.

Afirma-se que tão somente por meio de razões multidisciplinares será possível a concretização dos fundamentos constitucionais de proteção ambiental. É por isso que a hipótese da pesquisa defende uma argumentação judicial combinada entre os pressupostos éticos de responsabilidade com os dispositivos normativos da Constituição.

A pesquisa foi dividida em partes correspondentes aos objetivos específicos. Na primeira, propõe-se um estudo introdutório dos fundamentos de proteção ambiental na Constituição, bem como uma argumentação em defesa do ideal de responsabilidade com o meio ambiente. Por fim, apresenta-se de modo circunscrito dois casos que repercutem sobre a proteção do meio ambiente no âmbito do STF, quais sejam (a) ADI-MC nº 3.540, onde são observadas as relações entre Direito, Economia e Ecologia; e (b) ADPF nº 101, a qual versa sobre a ética de responsabilidade e respeito ao meio ambiente como dever de proteção. Por fim, expõe-se argumentos conclusivos acerca do desenvolvimento da pesquisa. Essa exposição tem como objetivo apontar os principais elementos discutidos ao longo do texto.

Justifica-se o tema em estudo em função da dificuldade da concretização dos direitos fundamentais ambientais pelo Estado brasileiro. Essa tarefa mostra-se como um dos atuais desafios da sociedade porque sua realização depende do modelo de desenvolvimento sustentável como efetivo exercício da cidadania, na mudança da cultura jurídica e no desenvolvimento do compromisso ético. A solidariedade entre poder público e sociedade civil decorre da nova condição do Estado, qual seja de Estado de Direito Ambiental no qual as medidas políticas sejam estruturadas a partir da ideia do equilíbrio ecológico.

A justificativa também decorre da compreensão da relação entre os pressupostos de responsabilidade com os discursos ambientais, na qual está contido o pensamento de dever coletivo com a promoção de melhores condições da natureza. Evidentemente essa nova apresentação do discurso jurídico será um dos caminhos por modificar o paradigma de crescimento por meio da subjugação do planeta, inclusive, colocando limites às práticas econômicas. Refletir sobre o equilíbrio das ações humanas se faz necessário diante do agravamento dos recursos naturais. Logo, apenas considerar os direitos e deveres jurídicos para fins de proteção da natureza não é suficiente, deve-se fundamentar também uma dimensão ética de responsabilidade para além do conteúdo positivo da Constituição Federal.

Dever Ético e Proteção Ambiental na Constituição Federal.

Os fundamentos de proteção ao meio ambiente, trazidos pelas disposições normativas da Constituição Federal de 1988, orientam as concepções da sociedade para uma condição efetiva de responsabilidade com a natureza. Essa condição é uma espécie de direito-dever no que se refere à proteção ecológica, ou seja, consubstancia um papel inovador trazido pela norma constitucional, precipuamente, com fins de possibilitar o desenvolvimento econômico equilibrado com o meio ambiente.

Aliás, o ministro do Superior Tribunal de Justiça, STJ, Herman Benjamin, ao tratar da proteção da natureza como direito fundamental, observa que *“Pela via da norma constitucional, o meio ambiente é alçado ao ponto máximo do ordenamento”*. (CANOTILHO; LEITE, 2010, p. 99). Logo, defende-se nesta pesquisa que a norma constitucional de proteção ao meio ambiente é o pressuposto jurídico dos direitos e garantias fundamentais, inclusive, com aplicação imediata, por exemplo, o artigo 5º, §1º, da Constituição Federal de 1988.

Nada obstante, afirma-se que para uma efetiva proteção da natureza não basta apenas considerar a ordem constitucional nas suas disposições formais. Isso significa dizer que também os critérios multidisciplinares da Sustentabilidade devem ser considerados como fundamentos de proteção, essa condição possibilita aos profissionais do Direito uma interpretação integrada de seus pressupostos teóricos, tarefa que abrange um olhar axiológico dos princípios constitucionais e exige uma abertura do pensamento jurídico contemporâneo. (CANOTILHO; LEITE, 2010, p. 133).

Destaca-se, por outro lado, que ainda mais relevante é utilizar da hermenêutica constitucional a fim de operacionalizar efetivamente os mandamentos constitucionais e demais legislações que concebem dispositivos legais de proteção ambiental. (FIORILLO, 2013, p. 104-106). Por isso, quando a Constituição dispõe acerca de questões relacionadas ao progresso econômico, defende-se a linha da compreensão hermenêutica como possibilidade de equacionamento do conjunto normativo com orientações éticas de proteção ao meio ambiente.

Essa linha de pensamento é reforçada pela doutrina de Herman Benjamin, o qual afirma que *“As transformações trazidas pela Constituição de 1988 não se restringem, é óbvio, aos aspectos estritamente jurídicos, pois esses se entrelaçam com a dimensão ética, biológica e econômica dos problemas ambientais”*. (CANOTILHO; LEITE, 2010, p. 135).

Justamente a partir da combinação das dimensões ética e jurídica é que a responsabilidade com a natureza deve ser compreendida e alinhada ao caráter principiológico e programático da Constituição Federal, onde o dever pelo desenvolvimento nacional equilibrado é solidário.

A solidariedade entre Estado e sociedade civil decorre da nova condição política do Estado, qual seja de um Estado de Direito Ambiental no qual as formas e medidas político-democráticas sejam estruturadas, sobretudo, a partir da ideia do equilíbrio ecológico. (CANOTILHO, 1999, p. 43). Entende-se que a concepção de Estado Ambiental é orientada para duas dimensões: jurídica e política. A primeira significa a cooperação entre Estados e sociedade civil na promoção de políticas públicas pautadas pelos critérios de Sustentabilidade. A segunda faz parte da relação com a responsabilidade de posturas públicas-privadas favoráveis à natureza. Posturas capazes de concretizar, também, o próprio dever do poder público com as próximas gerações. (CANOTILHO, 1999, p. 44).

Essa concepção de Estado exige um razoável nível de cidadania, por exemplo, diante do diálogo democrático, da criação de instrumentos de participação coletiva, bem como de uma intensa cooperação entre a própria sociedade civil. Significa dizer que a formação do Estado Ambiental depende de efetivas bases democráticas. (CANOTILHO, 1999, p. 44). O papel do Estado, assim, incorpora-se com o ideal da Democracia a partir do compartilhamento de valores, nesse caso, de elementos normativos e éticos que preveem condições mínimas de vida digna para gerações atuais e futuras. Pode-se dizer que esse é um objetivo fundamental do Estado Ambiental brasileiro, ou seja, buscar o desenvolvimento sem perder o foco na dignidade e proteção do complexo ambiental.

Além disso, o sentido do Estado Ambiental pode ser melhor compreendido como um *“[...] Estado de justiça ambiental. [...] a justiça aponta para exigências de igualdade, sob pena de os riscos ambientais representados por indústrias, resíduos, descargas, serem deslocados para zonas deprimidas ou para Estados sem defesas ecológicas”*. (CANOTILHO, 1999, p. 45). Portanto, é relevante a responsabilidade ética para fins do desenvolvimento equilibrado como fundamento capaz de conceder legitimidade para a consideração da Sustentabilidade no seu valor democrático e constitucional.

Há também que considerar a Sustentabilidade como conceito interpretativo de novos paradigmas. Um pensar jurídico-ético para além da geração atual, objeto compromissório de inclusão do viver digno no futuro, ou seja, a Sustentabilidade se apresenta como um vetor de responsabilidade que consiste não somente em *“[...] sustentar a satisfação de nossas necessidades, mas, de forma mais ampla, na sustentabilidade – ou ampliação – de nossa liberdade (incluindo a liberdade de satisfazer nossas necessidades)”*. (SEN, 2011, p. 286).

Logo, a valorização das condições humanas deve não apenas respeitar, mas também compreender uma atenção ativa de liberdade sustentável para com os valores e direitos das futuras gerações. Se, por um lado, a promoção coletiva da Sustentabilidade parece compreender a alteração das estratégias políticas, ou seja, de um novo planejamento democrático para com o desenvolvimento social equilibrado, de outro, o fundamento ético do pensamento da Sustentabilidade exige também mudanças imateriais, uma cultura de educação jurídica voltada para compreensões aproximadas à ética da responsabilidade.

Não obstante, incluir a sociedade civil como responsável direto da promoção do desenvolvimento sustentável, a partir da educação e de compreensões éticas, é o mesmo que reconhecer a Democracia como condição política de legitimidade prática do Direito, essencialmente, no empreendimento histórico de reconhecimento jurídico da Sustentabilidade.

Acerca da condição política de legitimidade, refere-se a Democracia como um conjunto de regras que sustentam a legitimidade do Poder Público a tomar as decisões políticas da sociedade. Aliás, Bobbio (1986, p. 09) faz essa referência à Democracia, isto é, como um jogo onde as regras devem ser conhecidas e respeitadas pelos jogadores, bem como devem servir de fundamento de legitimidade a toda e qualquer decisão.

Não é por outro motivo que a Constituição no pensamento político contemporâneo forma o regramento preliminar do jogo democrático, sobretudo em face das circunstâncias históricas confirmarem que o surgimento do Estado Liberal, no seu horizonte garantidor de liberdades, é o pressuposto jurídico da formação do Estado Democrático de Direito. (BOBBIO, 1986, p. 15).

Em síntese, refletir acerca das possibilidades da Sustentabilidade no âmbito do Estado Democrático de Direito sugere, primeiro, o respeito às regras do jogo democrático no sentido de procedimentos legítimos de tomada de decisão e, segundo, o pensar substancial da Democracia como *“[...] um certo conjunto de fins, entre os quais sobressai o fim da igualdade jurídica, social e econômica, independentemente dos meios adotados para os alcançar”*. (BOBBIO; MATTEUCI; PASQUINO, 2004, p. 327-329).

Essa tese se faz importante porque os fins substantivos são vistos como fundamento *“[...] ao processo democrático, então se pode concluir que não apenas as justificações epistêmicas e substanciais se pressupõem na fundamentação da democracia deliberativa, mas que não há justificação epistêmica sem uma justificação substancial”*. (GODOY, 2012, p. 113). Essa dupla natureza da Democracia permite o surgimento do processo de mudança dos valores sociais. Nota-se que esses elementos são relevantes para a superação, por um lado, dos

paradigmas jurídicos provenientes do racionalismo instrumental e, por outro, das concepções econômicas de crescimento e produção tecnológica a qualquer custo.

Nesse contexto, diversos elementos constituintes da ordem econômica e jurídica são por vezes responsáveis pelo retardamento na ampliação de argumentos favoráveis à relação jurídica interdisciplinar. Ocorre que refletir acerca de um cenário de Sustentabilidade se faz possível somente a partir de compreensões interdisciplinares, por exemplo, do Direito com a Política, porque “*Afinal, direito constitucional é direito político*”. (STRECK, 2013, p. 277).

A importância de um pensamento multifacetado, portanto, justifica-se a partir da possibilidade de um novo caminho para a recomposição do Direito como produto do esforço humano, um percorrer direcionado para a consecução dos interesses sociais, os quais certamente coincidem na sua maioria com o ideal de preservação ambiental.

Considerar os critérios da Sustentabilidade no âmbito jurídico-político é o amadurecer da sociedade para a compreensão exata da sua própria existência responsável no planeta. Por isso a compreensão da Sustentabilidade faz parte do desconstruir de paradigmas, bem como tem a função de destacar pontos de um novo empreendimento acerca dos diferentes critérios sociais e políticos da Sustentabilidade.

Diante disso, afirma-se que os principais critérios sociais da Sustentabilidade fazem parte do desenvolvimento da unidade comum, da distribuição equilibrada da renda, do pleno emprego e da igualdade dos indivíduos no acesso aos serviços sociais. Por sua vez, os critérios políticos partem da “[...] *democracia definida em termos de apropriação universal dos direitos humanos; desenvolvimento da capacidade do Estado para implementar o projeto nacional, em parceria com todos os empreendedores; um nível razoável de coesão social*”. (SACHS, 2009, p. 85-87).

Ressalta-se, todavia, que o sentido originário da Sustentabilidade obteve sua raiz científica no âmbito da ecologia e da economia. Sendo que esse compreender (a) observava as particularidades acerca da ideia da Sustentabilidade ambiental; e (b) absorvia as perspectivas da submissão dos recursos naturais tão somente ao ideal teórico do desenvolvimento das práticas econômicas. (VEIGA, 2010, p. 17). Esse duplo compreender da significação acerca dos conteúdos originários da Sustentabilidade possuía como razão central um pressuposto de entendimento. Esse entendimento teórico afirmava que os recursos naturais existiam apenas para servir de modo ilimitado à sociedade humana independentemente de qualquer limite da natureza ou compromisso com as gerações futuras. (JONAS, 2006, p. 230).

Porém, essa compreensão deve ser superada uma vez que ao discorrer acerca da Sustentabilidade, necessariamente, deve-se cuidar dos limites naturais e promover a

responsabilidade ética para fins de uma vida digna. Portanto, um pensar jurídico integrado aos critérios da Sustentabilidade significa dizer que o Direito deve compreender o meio ambiente como “[...] um valor preponderante, que há de estar acima de quaisquer considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada”. (SILVA, 2005, p. 847). Logo, essa pretensão deve orientar o Poder Judiciário no enfrentamento de questões judiciais, bem como na proteção do complexo natural do país.

Identificar essa prioridade significa compreender que os fundamentos da Sustentabilidade possuem uma ligação com as normas jurídicas. Nesse aspecto, defende-se que as orientações normativas contidas no Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012) e no Estatuto da Cidade (Lei Nº 10.257, de 10 de julho de 2001) são exemplos de normas que possuem uma dupla natureza, ou seja, um conteúdo ligado tanto ao Direito como também aos critérios da Sustentabilidade.

Desse modo, será indispensável que o Direito Constitucional Ambiental não falhe na sua incumbência pela proteção e conservação dos ecossistemas, sobretudo, porque o emergir de um cenário de Sustentabilidade depende da atuação efetiva do Poder Judiciário na tutela das disposições jurídicas constitucionais. Como os fundamentos da Sustentabilidade sugerem um compartilhar de obrigações com o Direito, então se faz necessário também observar que somente uma revisão crítica dos conceitos normativos será capaz de efetivar o desenvolvimento sustentável como uma prioridade também jurídica. (VEIGA, 2010, p. 151).

Nesse contexto, apresenta-se ao Direito Constitucional Ambiental as interferências da pós-modernidade como olhar e mudança crítica dos valores da modernidade. O primeiro efeito do avançar da pós-modernidade no Direito é o de crise em sentido de ruptura com o modelo jurídico-político moderno. Essa crise iniciou pela rejeição de certezas da modernidade e deu lugar a incertezas do conhecimento do Direito, uma espécie de dismantelamento ou desestruturação dos dogmas jurídicos. Logo, formou-se um quadro social de reconsideração dos valores perdidos durante a modernidade. (BITTAR, 2009, p. 182).

Porém, o pensamento de superação voltado às ideias normativas do Direito não é o único elemento da pós-modernidade que afeta o âmbito jurídico, porque a revisão crítica dos conceitos normativos importa em revisar as interpretações judiciais para fins de melhor compreender o novo estado da sociedade que se apresenta.

Assim, é a superação de paradigmas que permite o surgimento da consciência ou visão cuja percepção demande novas disposições capazes de aproximar o discurso jurídico ao amplo saber sustentável. Desde logo, especialmente em face do mundo pós-moderno, a questão da Sustentabilidade ganha espaço e reclama pelo desenvolvimento de um olhar

jurídico-filosófico do Direito Ambiental uma vez que a deterioração das relações sociais está envolvida em uma rede complexa de questões de valorização histórica da essência humana.

A doutrina de Amartya Sen observa que, primeiro, deve existir a compreensão da natureza como um valor inseparável da vida de todos os seres vivos. Segundo, “[...] o meio ambiente não é apenas uma questão de preservação passiva, mas também de busca ativa”. (SEN, 2011, p. 283). Nesse cenário de mudanças, o pensamento filosófico e político se mostra como instrumento capaz de fomentar uma nova reflexão acerca da natureza. Essa preocupação arranjada pelas peculiaridades da pós-modernidade pode vir a ser a relação dialética do Direito com a Sustentabilidade, decorrendo até mesmo em efetivas condições no futuro para uma vida humana digna no planeta.

Urge, portanto, uma cultura fundada na superação dos paradigmas da modernidade e no desenvolvimento dos direitos humanos como condição imprescindível do pensar a inclusão interdependente dos indivíduos com as estruturas do meio ambiente. (BITTAR, 2009, p. 496). Esse suporte comum existencial deve orientar a ação humana para um modelo de Sustentabilidade.

Essa nova construção histórico-cultural, decorrente da pós-modernidade, já iniciou e proporciona ao Direito Constitucional Ambiental uma hipótese de compreensão da relação equilibrada entre processos econômicos e recursos naturais. Este tipo de equilíbrio significará a própria disseminação das reivindicações de Justiça Social, bem como a ampliação do âmbito de proteção dos direitos e garantias fundamentais. (AQUINO, 2014, p. 356).

Independentemente dos argumentos mencionados, definir os critérios da Sustentabilidade não é uma tarefa fácil. Os conceitos que gravitam em torno desse aspecto são muitos e variam conforme a abordagem escolhida. De qualquer modo não é necessária uma abordagem definitiva acerca da Sustentabilidade e sim uma consciência capaz de promover nova reflexão, principalmente, no campo jurídico. Essa compreensão não se faz necessária simplesmente para dar novos contornos ao destino da humanidade, mas também ao ponto de conceder propriamente um suporte para a continuidade da vida planetária.

A Jurisprudência Ambiental do STF – ADI-MC N° 3.540 e ADPF N° 101.

A partir da ordem normativa brasileira e principalmente das disposições inseridas na Constituição Federal de 1988, afirma-se que a Sustentabilidade é um vetor responsável por exprimir aos indivíduos a consideração de valores jurídicos e exigências éticas de proteção ao meio ambiente. Destaca-se, como principais valores e exigências a condição fundamental da

vida humana saudável, a responsabilidade ética como respeito superior ao todo natural, bem como a valorização da natureza no sentido de desenvolvimento da educação ambiental.

Esses pressupostos de elevação da natureza vinculados ao novo cenário do desenvolvimento sustentável podem ser considerados um exemplo aos outros países, um exemplo de cuidado e olhar humano em benefício da natureza. Todavia, reconhece-se que essa é uma visão jurídico-política de contraste em face dos tempos de macroeconomia e consideração periférica do meio ambiente.

Por isso, importante se faz, na medida de consideração da natureza como exigência dos modelos de desenvolvimento sustentável, também o cuidado da jurisprudência dos Tribunais nacionais à proposta de transição do formato social de exploração natural para um modelo sustentável. A relevância social da referida proposta cinge das atuais circunstâncias da política mundial da economia, onde o crescimento produtivista desenfreado, baseado no intenso desenvolvimento tecnológico, expôs a sociedade aos problemas de ordem ambiental.

Não é difícil sustentar que em um sistema social interdependente o respeito ao componente ecológico é fundamental porque a defesa do todo biológico significa não só a proteção da natureza, mas também o prolongamento da própria existência da humanidade no planeta. Embora o resquício antropocêntrico seja uma herança em qualquer discurso acerca da Sustentabilidade, visto que a argumentação decorre de uma manifestação humana, o pensamento transacional para um modelo biocêntrico de Sustentabilidade é perfeitamente compatível, defensável e necessário por parte da jurisprudência.

Exatamente nesse sentido, defende-se o reconhecimento dos critérios da Sustentabilidade pela jurisdição. Isso pode significar uma eficiente defesa dos direitos da natureza, uma vontade de busca por equilíbrio em todo o sistema. Esse equilíbrio pode ser responsável por uma harmonização dos interesses humanos com os valores ecológicos. Logo, a garantia harmônica dos direitos humanos e dos direitos da natureza perpassa pelo reconhecimento e aplicação da doutrina e valores da Sustentabilidade.

Exemplo prático da proposta acima mencionada são os casos apreciados no âmbito da Medida Cautelar em Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ADI-MC nº 3.540 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF nº 101. O STF foi responsável por apreciar os casos relacionados principalmente com o conflito entre políticas ambientais e desenvolvimento econômico que, entre outros fundamentos, têm base na doutrina dos valores e dos novos ideais de Sustentabilidade.

Como pode ser visto a partir dos casos estudados, a disseminação de valores ambientais propostos pela jurisprudência do STF fomenta a transição do modelo de

desenvolvimento econômico a qualquer custo para o modelo de consideração da natureza, porque propõe um novo olhar de valorização do planeta e do meio ambiente, um ideal de repúdio à destruição e desconsideração humana pelos bens naturais.

Os valores de preservação da natureza, trazidos pelas decisões do STF podem ser considerados essenciais para uma vida humana digna, bem como têm o fundamento de difundir o cuidado de todos os tipos de ecossistemas. Aliás, ao constituir a defesa de um pensamento de proteção ambiental, o STF consagrou a Sustentabilidade como fundamento constitucional de proteção ao meio ambiente.

Diante disso, observa-se que os valores sustentáveis de respeito à natureza são fundamentais para o emergir de um cenário social de Sustentabilidade e, em vista disso, o STF na sua competência pode ser visto como uma instituição responsável pelo movimento precursor da consideração de valores da natureza perante os demais Poderes.

Sobretudo com base no relevo das normas constitucionais, o STF ganha um papel singular no cuidado prático dos direitos ambientais. Nesses termos que se mostra relevante a apresentação do estudo de casos jurisprudenciais. Logo, primeiro, apresenta-se de modo circunscrito a ADI-MC nº 3.540 e, segundo, o caso discutido na ADPF nº 101, especialmente, porque as referidas ações desenvolvem o tema dos direitos fundamentais no âmbito da relação entre Direito, Economia e Sustentabilidade, bem como porque são pautadas por argumentação jurídica baseada na Constituição Federal de 1988.

A prevalência do desenvolvimento sustentável: o caso da ADI-MC nº 3.540.

Os critérios de Sustentabilidade são considerados valores constitucionais fundamentais. Em outras palavras significa dizer o próprio direito ao desenvolvimento social e econômico em efetivo equilíbrio com o meio ambiente. Esse desenvolvimento, por sua vez, deve compreender todos os fundamentos vinculados à Constituição Federal de 1988, sobretudo aos pressupostos fundados na esfera social, econômica e ambiental.

Nota-se que o modelo constitucional de desenvolvimento sugere o compartilhamento de valores pelos quais sejam verificadas condições mínimas de qualidade de vida para gerações atuais e futuras. Significa dizer que o Estado brasileiro possui como objetivo o desenvolver da ordem social sem desatender a dignidade do meio ambiente. Nesse ponto, relevante a doutrina de Sen, ao afirmar que “*O desenvolvimento é fundamentalmente um processo de ‘empoderamento’, e esse poder pode ser usado para preservar e enriquecer o ambiente, e não apenas para dizimá-lo*”. (SEN, 2011, p. 284).

Desse modo, a consideração da dignidade para o desenvolvimento equilibrado é o fundamento que concede validade e legitimidade para a consideração da Sustentabilidade como valor constitucional, um princípio ético-jurídico que deve ser constantemente expandido no tempo e espaço histórico. (FREITAS, 2012, p. 113).

No Brasil o tema da relação sustentável entre Direito, Economia e Ecologia é muito discutido em diferentes esferas da sociedade. É por sua relevância que o referido tema foi objeto de julgamento pelo STF na ADI-MC nº 3.540. A referida ação teve como relator o ministro Celso de Mello sendo que, por maioria dos votos, o acórdão do STF negou referendo à decisão que deferiu o pedido de medida cautelar, restaurando-se a eficácia e a aplicabilidade das disposições pertinentes no artigo 4º do Código Florestal, Lei nº 4.771/1965 (revogada pela Lei nº 12.651/2012). (BRASIL, 2005, p. 04).

O STF foi provocado pela ação direta que arguiu a inconstitucionalidade do artigo 4º, caput, e §§1º a 7º, do Código Florestal, Lei nº 4.771/1965, na redação alterada pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001. Segundo o Procurador-Geral da República, a inconstitucionalidade residia na ofensa do artigo 225, §1º, inciso III, da Constituição Federal, que dispõe o dever de o Poder Público definir espaços territoriais e seus componentes a serem protegidos. Todavia, a eventual alteração e supressão é permitida somente por meio de lei, questão que supostamente não foi respeitada diante da alteração da do artigo 4º do Código Florestal ocorrida em face da Medida Provisória. (BRASIL, 2005, p. 13).

Ademais, por pertinente relação com os temas desenvolvidos da presente pesquisa, ressalta-se os fundamentos do voto do ministro Celso de Mello acerca da questão constitucional pertinente à proteção ambiental. O referido ministro inicialmente apresentou o pressuposto base da sua decisão, qual seja que “[...] *todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado*”. (BRASIL, 2005, p. 16). Logo, Celso de Mello elevou o meio ambiente ao *status* de patrimônio público assegurando por interpretação judicial que o Estado e instituições sociais tenham responsabilidade de proteger a natureza em benefício das presentes e futuras gerações.

Salienta-se, ainda, o destaque do caso acerca da relevância das circunstâncias da relação entre Direito, Ecologia e exploração econômica, especialmente orientado pelas compreensões vinculadas à Constituição Federal. Sobre isso, Celso de Mello afirmou que a questão em julgamento trata de tema pertinente à colisão de direitos e deve ser solucionada por meio do método da ponderação de bens e interesses. (BRASIL, 2005, p. 39-40).

O método da ponderação ou também conhecido como Princípio da Proporcionalidade é considerado um dos principais temas acerca da interpretação dos direitos fundamentais. Não

é por outro motivo que no âmbito da jurisdição e da doutrina brasileira esse elemento figura de modo singular como fundamento teórico da teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy. (SARLET, 2009, p. 396).

Nada obstante aos supostos problemas da aplicação da ponderação de direitos no Brasil, o referido ministro conclui que as efetivas condições sadias do meio ambiente não podem ser afetadas pelos interesses e práticas econômicas. Em outras palavras, significa dizer que as atividades econômicas estão subordinadas às noções de proteção ambiental estabelecidas pela Constituição Federal. (BRASIL, 2005, p. 40-41).

É possível perceber que ao argumento da preservação da integridade do meio ambiente foi concedido privilégio em detrimento de pressupostos de defesa das atividades econômicas. A partir da jurisprudência consolidada na ADI-MC nº 3.540, afirma-se que os processos econômicos não podem ser exercidos em desequilíbrio com o meio ambiente. Portanto, nota-se o dever de reconhecimento dos valores ambientais também por parte do Direito, esse reconhecimento é resultado de um compromisso constitucional que deve ser capaz de orientar a jurisprudência nacional.

A decisão do STF na ADI-MC nº 3.540, especialmente, no voto do ministro Celso de Mello, reconheceu o viés do equilíbrio no crescimento como caminho para a sustentabilidade dos processos econômicos, bem como concedeu novo sentido ao valor da natureza perante as atividades produtivas. Esse caminho exigirá atenção aos fundamentos da essência humana, porque um efetivo modelo de desenvolvimento sustentável transcende a mera racionalidade instrumental das ciências. (LEFF, 2010, p. 200). Logo, a ciência jurídica também deve conceber os ideais de proteção da natureza como manifestação da Sustentabilidade.

Assim, além de efetivar um estado de equilíbrio econômico como Direito à Sustentabilidade, a conscientização definitiva da importância do meio ambiente deve ser promovida pelos precedentes judiciais, ou seja, da compreensão da jurisdição acerca da necessidade do reconhecimento jurídico da proteção do meio ambiente.

A responsabilidade ética como fundamento constitucional: o caso da ADPF nº 101.

O Direito não está afastado da discussão ética que envolve o dever de preservação da natureza. É exatamente sob esse contexto que o STF enfrentou a ADPF nº 101. A referida ação foi ajuizada pelo Presidente da República com fundamento nos artigos 102, § 1º, e 103, da Constituição Federal, sobretudo, com o propósito de cessar lesão ao preceito fundamental

supostamente resultado por decisões judiciais consideradas violadoras do artigo 225 da Constituição. (BRASIL, 2009, p. 10).

A inconformidade teve fundamento nas diversas decisões judiciais que autorizaram empresas a importarem pneus (inservíveis ou reformáveis) usados da União Europeia, mesmo que tal possibilidade contrariasse uma série de portarias e resoluções garantidoras de proteção ao meio ambiente. Do mesmo modo, teve fundamento jurídico na suposta afronta ao preceito fundamental do direito à proteção da saúde (artigo 196 da Constituição Federal) e ao meio ambiente equilibrado (artigo 225 da Constituição Federal). (BRASIL, 2009, p. 10).

A problemática da importação se refere aos prejuízos à natureza. Ou seja, deve-se (a) a não existência de medidas ecológicas que eliminem os resíduos deixados no meio ambiente; (b) a incineração dos resíduos que produz gás tóxico danoso à saúde e à natureza; (c) outras medidas de descarte não asseguram a incolumidade do meio ambiente; e (d) o Brasil não admite aterro de pneus para eliminação de resíduos, sobretudo em face do risco de liberação de detritos prejudiciais à natureza. Em síntese, a ADPF nº 101 questionou o reconhecimento da lesão aos dispositivos constitucionais relacionados ao direito à saúde, bem como ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. (BRASIL, 2009, p. 14).

Para fins de relação com o tema da pesquisa, interessa trazer o voto do ministro Gilmar Mendes. A escolha deste se deu porque o ministro defendeu argumentos fundados no pensamento de Hans Jonas, ou seja, entendeu pela aplicação compatível do princípio da responsabilidade ética com a interpretação dos dispositivos normativos da Constituição Federal.

Para Gilmar Mendes a questão arguida é relevante para a sociedade porque discute o direito ao desenvolvimento sustentável, o qual para o ministro se concretiza a partir de um dever de proteção (*Schutzpflicht*) incumbido tanto à coletividade, quanto à Administração Pública, porque a natureza é considerada um valor constitucional assegurado expressamente pelo artigo 225 da Constituição Federal. (BRASIL, 2009, p. 246).

Em segundo lugar, o ministro sustentou que o direito ao meio ambiente é fundamental e compõe a ordem constitucional brasileira, mesmo não estando estabelecido no artigo 5º da Constituição. Do mesmo modo, afirmou que a questão arguida efetivamente transcende os interesses econômicos em face da eventual repercussão danosa da importação dos pneus para com o complexo do meio ambiente. (BRASIL, 2009, p. 246-247).

Ao tratar sobre a proteção da natureza, Gilmar Mendes abordou o elemento do dever de proteção (*Schutzpflicht*). Sendo assim, é relevante mencionar o pensamento de Dieter Grimm, o qual foi a base dos argumentos do ministro sobre a função protetiva do Estado

Democrático. Nesse sentido, a doutrina de Grimm (2007, p. 156) afirma que enquanto os direitos fundamentais protegem as liberdades individuais contra a ação do Estado, por sua vez, o dever de proteção, destina-se a proteger os indivíduos de ameaças de outros atores ou forças privadas, ou seja, uma segunda função além do sentido negativo dos direitos fundamentais.

O *Schutzpflicht* não é idêntico à aplicação do efeito horizontal dos direitos fundamentais, uma vez que seu destinatário continua sendo o Estado, a diferença está, em verdade, no alargamento do modo de obrigação protetiva. Logo, o Estado também está obrigado a agir quando bens protegidos por direitos fundamentais estejam ameaçados por particulares (dupla posição em face de direitos fundamentais). (GRIMM, 2007, p. 160)

Por essas razões é que Gilmar Mendes (BRASIL, 2009, p. 251-252) sustentou a aplicação do dever de proteção no caso da ADPF nº 101 e na consequente proteção ambiental como uma premissa essencial do Estado Democrático de Direito. Essa função protetiva do Estado se deve porque (a) o interesse social é constitucionalmente protegido (artigo 225, da CF/88); (b) a violação é oriunda de interesses de terceiros (empresas); e (c) trata-se de um caso onde as decisões permissivas das importações fragilizam as normas não concebendo proteção suficiente ao direito fundamental ao meio ambiente equilibrado.

O segundo argumento em defesa da atuação do Estado, trazido especialmente pelo voto do ministro Gilmar Mendes, trata-se do pensamento de Hans Jonas acerca do princípio responsabilidade. Afirmou o ministro que é indiscutível a necessidade que os instrumentos “[...] tecnológicos e científicos, em que se incluem a utilização de pneus e o seu posterior descarte, sejam regulados pelo Estado com base no princípio responsabilidade, traduzido explicitamente pela Constituição nas noções de redução de riscos ambientais e sanitários”. (BRASIL, 2009, p. 257).

À tona das lições de Hans Jonas, Gilmar Mendes observou que:

À utopia do progresso científico, não obstante, deve-se contrapor o princípio-responsabilidade, não como obstáculo ou retrocesso, mas como exigência de uma nova ética para o agir humano, uma ética de responsabilidade proporcional à amplitude do poder do homem e de sua técnica. Essa ética de responsabilidade implica, assim, uma espécie de humildade, não no sentido de pequenez, mas em decorrência da excessiva grandeza do poder do homem. (BRASIL, 2009, p. 257).

A partir dessa perspectiva, afirma-se que a responsabilidade ética faz parte das concepções constitucionais de proteção ambiental contidas na Constituição Federal, sendo que esse argumento pode ser compreendido nos termos principiológicos do desenvolvimento

sustentável. Defende-se que essa nova compreensão jurídica se deve especialmente em face que “[...] a preservação do meio ambiente encontra um regime de proteção especial na Constituição, decorrente da própria relevância do bem jurídico protegido, consagrado no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”. (BRASIL, 2009, p. 258).

Assim, Gilmar Mendes decidiu pela constitucionalidade do conjunto de atos normativos federais que regulamentaram a proibição de importação de pneus usados, inexistindo qualquer ofensa aos princípios da livre iniciativa e do livre comércio (artigo 170, inciso IV, da Constituição Federal), bem como concluiu seu voto no sentido de procedência parcial do pedido contido na ADPF nº 101. (BRASIL, 2009, p. 267).

O STF conheceu a ADPF nº 101 e, por maioria, deu parcial provimento à arguição, confirmando que a Democracia e Sustentabilidade são valores da ordem jurídica constitucional, especialmente, a partir da relação entre Constituição, dever de proteção e princípio responsabilidade. Nota-se (i) um significativo papel da jurisdição constitucional no desenvolvimento do discurso jurídico de proteção ao meio ambiente, (ii) que o STF seguiu uma análise harmônica dos direitos positivados pela Constituição Federal, (iii) bem como que proferiu observações rigorosas de respeito aos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Ao analisar a ADI-MC nº 3.540 e a ADPF nº 101 verifica-se que o direito ao desenvolvimento sustentável, bem como os efeitos dos critérios da Sustentabilidade foram reconhecidos pelo STF nos seus efeitos normativos constitucionais. Esse reconhecimento deixou claro que a preservação da integridade do meio ambiente é um direito de todos. A Constituição Federal disciplina um dever de proteção do Estado e da coletividade no cuidado com o meio ambiente e seus recursos naturais. O dever de proteção constitucional invoca uma ética de responsabilidade como condição de Sustentabilidade.

A responsabilidade de Hans Jonas, da perspectiva do STF, visa orientar a utilização dos recursos naturais do meio ambiente a partir do complexo principiológico disposto na Constituição Federal, ou seja, reflete a responsabilidade da preservação da natureza com base em questões relevantes para a ordem econômica, ambiental e cultural da sociedade. Por outro lado, o próprio arcabouço normativo de Direito Constitucional pressupõe que a preservação da natureza é mandamento constitucional último porque nenhuma sociedade democrática pode conceber posição que não garanta esse direito. Logo, a proteção da natureza é um princípio Constitucional que decorre da postura do Estado Democrático de Direito na garantia dos direitos fundamentais ambientais.

Defende-se, também, o pensamento de compatibilidade entre o crescimento econômico com o direito à preservação da natureza. Isso se deve porque tanto os direitos privados como os direitos fundamentais podem ser restringidos mediante o debate democrático, bem como em face da postura do Legislativo que atua por meio de intervenções legais para fins de desenvolvimento de políticas econômicas e ambientais. (LOSS; ZOLET; PIRES, 2015, p. 146-147). Assim, é dever da Administração Pública conservar elementos de cumprimento do texto constitucional quanto à proteção do meio ambiente, sobretudo, a fim de preservar os direitos fundamentais relacionados ao tema.

Um novo olhar inicia diante das disposições jurisprudenciais do STF. Esse olhar significa um discurso mais efetivo de respeito com o meio ambiente e com a vida humana. Verifica-se, portanto, que a relação entre Direito, Constituição e Sustentabilidade, pode de fato auxiliar na construção de novas práticas humanas, sobretudo, no que toca aos mecanismos práticos de preservação ambiental na contemporaneidade.

Conclusão.

A presente pesquisa introduziu premissas básicas da relação entre os fundamentos constitucionais de proteção ambiental e da dimensão ética de responsabilidade com o meio ambiente. Destacando o papel do Poder Judiciário na proteção do complexo natural, foram desenvolvidos fundamentos teóricos acerca das disposições constitucionais de proteção à natureza, especialmente do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, bem como a sua condição normativa de direito fundamental.

A presente pesquisa sobre a Sustentabilidade permitiu o esclarecimento acerca da necessária direção para alternativas humanas como respostas aos problemas da utilização indiscriminada dos recursos naturais. As discussões do problema de pesquisa revelaram que as diferentes práticas econômicas da sociedade (e a conseqüente violação da natureza) exigem a superação da mera concepção formal do Direito, desmistificando a doutrina jurídica como paradigma instrumentalista. Logo, as premissas apresentadas apontam que a construção do discurso jurídico deve abrir espaço para alternativas éticas.

Verifica-se, também, que a hipótese desenvolvida reflete a efetiva possibilidade da aplicação combinada dos pressupostos teóricos de responsabilidade ética com os dispositivos normativos da Constituição Federal no que se refere ao dever da doutrina jurídica para uma possível efetivação de critérios da Sustentabilidade.

A conformação doutrinária trazida neste trabalho revelou três condições básicas da combinação entre as categorias de Estado, Constituição e Sustentabilidade, sobretudo, para fins de efetiva proteção das condições de crescimento combinado com equilíbrio ecológico. A primeira, trata-se da necessidade de reconhecer a dupla natureza do Estado Democrático de Direito como condição de legitimidade do Direito. Segunda, trata-se de compreender a Sustentabilidade como princípio que deve ser constantemente expandido na prática jurídica. A terceira, decorre no sustentar de um pensamento multifacetado do Direito para condição de concretização dos interesses que versam sobre a necessidade da preservação ambiental.

Os objetivos específicos, bem como o objetivo geral do presente trabalho foram alcançados em face da consequente identificação dos reflexos do pensamento da Sustentabilidade como ética de responsabilidade na jurisprudência do STF. Aliás, o estudo da ADI-MC nº 3.540 revelou que a aplicação do Direito concebe a ideia que a Constituição Federal possui orientações normativas plenas acerca da necessidade de proteção ambiental e sua supremacia diante dos argumentos originados pela exploração dos processos econômicos.

Não é por outro motivo que o Direito é parte significativa da compreensão social da responsabilidade com a natureza. Torna-se indispensável conhecer os deveres jurídicos de preservação do meio ambiente conhecendo também os próprios valores éticos como cidadão participante do todo. Por essas razões, faz-se relevante traduzir o ideal de Sustentabilidade como um processo de reflexão social acerca da importância dos bens naturais.

Além disso, por meio da análise da ADPF nº 101, restou demonstrada a possibilidade da utilização da argumentação jurídica constitucional em harmonia com os pressupostos teóricos de responsabilidade ética. Revelou-se que o Estado tem papel fundamental de dever de proteção com a natureza, sendo responsável por implementar medidas político-jurídicas capazes de equilibrar o desenvolvimento econômico com a necessidade de proteção ao meio ambiente.

A limitação dos recursos ambientais em contrapartida do uso indiscriminado da natureza, sem que o planeta seja capaz de restabelecer o complexo ambiental em tempo compatível com a exploração destes recursos, concede força ao estado de preservação no sentido de mudança efetiva nos mecanismos de produção e consumo mundial.

Outro ponto destacado pela pesquisa trata-se da relação entre as premissas jurídicas de proteção ambiental e os critérios da Sustentabilidade. Essa relação demonstrou que o Direito e a Sustentabilidade podem orientar-se mutuamente exigindo uma consideração recíproca dos seus valores. Logo, os discursos jurídicos que abordem o tema da Sustentabilidade podem considerar os critérios ambientais, sociais, políticos e econômicos. Pensar sobre o equilíbrio

das práticas humanas se faz necessário diante do agravamento das condições naturais e da responsabilidade da sociedade com a natureza o que, em outras palavras, significa o dever com condições dignas para fins da própria vida humana.

Em resumo, considerar apenas os direitos e deveres jurídicos para fins de proteção da natureza não é o suficiente, deve-se fundamentar também uma dimensão ética de responsabilidade. Essa combinação revela-se como possibilidade ética-jurídica para o desenvolvimento sustentável. Porém, não há resposta definitiva para a dúvida no que diz respeito se a sociedade irá ter a capacidade de ampliar sua visão para um estado de Sustentabilidade, protegendo recursos naturais e contendo o avanço das práticas de consumo a qualquer custo, ou se, diferentemente, sucumbirá ao próprio desenvolvimento econômico comprometendo a dignidade da vida humana das próximas gerações.

A importância da preservação do meio ambiente para um cenário de Sustentabilidade não está além nem aquém dos indivíduos, está, por um lado, contido no seu âmago material e ético, por outro, revelado na sua capacidade de conexão com a sociedade democrática. É por evidente que o conhecer dessas condições significa reavaliar, também pelo Direito, as possibilidades existenciais da humanidade e compreender que não é a natureza parte da vida do homem, mas que a natureza é um todo do qual a vida humana é uma pequena parte.

Referências.

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes. **Por uma cidadania sul-americana: fundamentos para a sua viabilidade na UNASUL por meio da Ética, fraternidade, sustentabilidade e política jurídica.** Saarbrücken: Novas Edições Acadêmicas, 2014.

BITTAR, Eduardo C. B. **O direito na pós-modernidade: e reflexões frankfurtianas.** 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

BOBBIO, Norberto. **El futuro de la democracia.** México D.F: Fondo de Cultura Económica, 1986.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicolas; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política.** 11. Ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BRASIL. **Constituição Federal.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 18 jul. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2009). **Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 101/DF.** Requerente: Presidente da República. Relatora: Cármen Lúcia.

Brasília, 24 de junho de 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629955>> Acesso em: 12 jul. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2005). **Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade nº 3.540** – Distrito Federal. Brasília. Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>>. Acesso em: 08 jul. 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de direito**. Lisboa: Gradiva, 1999.

FIOILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva. 2013.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GODOY, Miguel Gualano de. **Constitucionalismo e democracia: uma leitura a partir de carlos santiago nino e roberto gargarella**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRIMM, Dieter. **A função protetiva do estado**. Tradução de Eduardo Mendonça. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. (Coords.). **A constitucionalização do direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Tradução de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto Editora; PUC Rio, 2006.

LEFF, Henrique. **Discursos sustentáveis**. Tradução de Silvana Corbucci Leite. São Paulo: Centauro, 2010.

LOSS, Marianna Martini Motta; ZOLET, Lucas Augusto da Silva; PIRES, Cecília. **Globalização, democracia e sustentabilidade: como resolver a equação?**. Revista Jurídica Cesumar, Maringá, Jan./ Jun. 2015, v. 15, n. 1, p. 129-152. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3958/2585>> Acesso em: 18 jul. 2015.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais da perspectiva constitucional. 10. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução Denise Bottmann; Ricardo Dominelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 3. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

VEIGA, José Eli da. **Sustentabilidade: a legitimação de um novo valor**. 2. Ed. São Paulo: Senac, 2010.